

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.607/2026.

I. Relatório.

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2025, de autoria parlamentar, que dá denominação à creche e escola de educação infantil localizada no Bairro Jardim Pacola.

II. Análise técnica.

A matéria de denominação de próprios públicos insere-se na competência legislativa municipal por envolver interesse local, como decorre da competência geral do Município e é tratada expressamente na Lei Orgânica, que atribui à Câmara a disciplina sobre o tema com sanção do Prefeito. Dispõe a Lei Orgânica:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 29, XVI e XVII

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XVI-dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVII-autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Assim, o objeto do PLO 275/2025 está dentro da esfera de atuação legislativa municipal e da competência da Câmara.

No plano da iniciativa, o projeto é de autoria de Vereador, o que é juridicamente admissível. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros é comum aos dois Poderes, não privativa do Executivo, de forma que a lei formal de iniciativa parlamentar não viola a separação de poderes:

STF — RE 1.151.237/SP (Tema 1.070 da Repercussão Geral), tese
É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (Lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, não há vício formal de iniciativa no PLO 275/2025.

Quanto ao procedimento e quórum, a Lei Orgânica exige maioria qualificada de dois terços apenas para alteração de denominação de próprios, vias e logradouros (art. 24, § 3º, g, conforme anexo), ao passo que o Regimento Interno, ao disciplinar as deliberações do Plenário, previu quórum de maioria qualificada também para a denominação originária:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, art. 53, § 2º, XII

Art. 53. O Plenário deliberará:

[...]

§2º. Por maioria qualificada sobre:

[...]

XII— denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.284, DE 09/12/2014)

[...]

Como o Regimento Interno é o instrumento próprio para detalhar o processo legislativo (art. 30, II, da Lei Orgânica), e não reduz quóruns estabelecidos na Lei Orgânica, mas apenas os eleva em matéria específica, é juridicamente recomendável que a deliberação sobre o PLO 275/2025 observe: presença mínima de 3/5 dos Vereadores para discussão e votação na Ordem do Dia (art. 24, caput, da Lei Orgânica) e aprovação por 2/3 dos membros, em respeito ao art. 53, § 2º, XII, do Regimento Interno.

A eventual divergência teórica entre LOM e Regimento pode ser resolvida com futura adequação normativa, mas não invalida, por si, o projeto se o quórum mais rigoroso for observado.

No aspecto material, denominar uma unidade escolar municipal com nome de pessoa física (“Lourdes Câmara”) é compatível com a competência do Município para promover a educação (art. 5º, II, da Lei Orgânica) e não afronta, por si só, princípios constitucionais, inclusive o da laicidade do Estado, desde que se trate de homenagem a pessoa, e não de imposição de prática religiosa.

Recomenda-se verificar, no âmbito da Procuradoria da Câmara e da Secretaria Legislativa, se existe lei municipal específica disciplinando critérios para denominação de próprios públicos (exigência de pessoa falecida, tempo mínimo de falecimento, instrução documental etc.), que deverá ser observada na instrução do processo legislativo; tal norma,

se existir, não consta entre os anexos encaminhados.


Em relação ao **art. 2º**, que prevê que '**O Poder Público Municipal fará cumprir a lei vigente no intuito de fixar placas denominativas no logradouro**', recomenda-se cuidado especial. Embora a denominação de próprios públicos por lei seja admitida e a consequente sinalização não configure, por si só, vício de iniciativa, a determinação direta de instalação de placas aproxima o texto legal de um ato de execução administrativa, o que tensiona o princípio da separação dos poderes.


Por técnica legislativa e respeito à autonomia da gestão do Executivo, orienta-se a **supressão do art. 2º**, mantendo-se apenas a norma de denominação. Caso se entenda por preservar o dispositivo, sugere-se adequar a redação, de forma a afastar o caráter de ordem concreta, por exemplo: '**Art. 2º A denominação de que trata esta lei será observada em todos os atos oficiais e na sinalização indicativa do próprio público, na forma definida pelo Poder Executivo.**' Dessa maneira, a lei limita-se a fixar a denominação, cabendo ao Executivo disciplinar e executar a respectiva sinalização.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o PLO 275/2025 versa sobre matéria de competência legislativa municipal, insere-se validamente na esfera de atuação da Câmara de Ibitinga, não padece de vício formal de iniciativa e mostra-se materialmente compatível com a Lei Orgânica e com a jurisprudência do STF sobre denominação de próprios públicos. A tramitação deve observar o quórum qualificado de 2/3 previsto no Regimento Interno, bem como eventual legislação municipal específica sobre critérios de denominação, cabendo ainda, por técnica legislativa e em respeito à autonomia administrativa do Executivo, a supressão ou adequação do art. 2º, de modo que a lei se limite a fixar a denominação e deixe à gestão municipal a disciplina e execução da sinalização correspondente.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM